MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	10320.001474/96-52
Recurso nº.	:	115.978
Matéria	:	IRPJ E OUTROS - Ex.: 1994
Recorrente	:	ROBERTO MENDES (EMPRESA INDIVIDUAL)
Recorrida	:	DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de	:	13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº.	:	106-10.746

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - Comprovada a operação comercial mediante escrituração contábil do emitente das notas fiscais, é de se manter o lançamento a título de omissão de receitas pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias. A simples falta de escrituração de operação de compra, desacompanhada de outros elementos suficientes para caracterizar de forma inquestionável a omissão de receita, se constitui em mero indício de irregularidade, insuficiente para ensejar lançamento do imposto.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - MAJORAÇÃO DE CUSTOS - Não comprovado pela recorrente que o valor desembolsado na aquisição de mercadorias é superior ao constante nas notas fiscais, é de se manter o lançamento que considerou como custo de aquisição o constante do item "valor total da nota".

IRFONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento decorrente, aplica-se no seu julgamento a decisão proferida no processo matriz face à íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO MENDES (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores relativos às omissões de compras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

Processo nº. : 10320.001474/96-52
Acórdão nº. : 106-10.476
746
Recurso nº. : 115.978
Recorrente : ROBERTO MENDES (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Retornam os autos após os cumprimento de diligência determinada pela Resolução de nº 106-0.993-A de 18 de agosto de 1998, cujo relatório e voto leio em sessão e adoto como se aqui estivessem transcritos.

Em atendimento ao solicitado foram trazidos aos autos os seguintes elementos:

Documento da empresa emitente das notas fiscais, Cerâmica Coroatá LTDA., onde declara que recebeu os valores decorrentes das referidas notas fiscais, fl. 199;

Cópia do livro Registro de Saídas da referida empresa onde constam as mencionadas notas fiscais registradas nos meses de suas emissões e ;

Cópia de folhas do livro Diário onde estão escrituradas os totais mensais das vendas que foram lançadas no livro Registro de Saídas.

Ambas as cópias dos livros acima referidos foram obtidos pelo fiscal diligenciador, conforme relatório do mesmo à fl. 212.

È o Relatório

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Conforme relatado, trata o presente processo, de lançamento de Imposto de Renda na Pessoa Jurídica por omissão de receitas em função de ausência de escrituração de notas fiscais, este objeto de diligência, e por majoração de custos, em função de valores lançados no livro registro de entradas a maior do que os constantes das notas fiscais correspondentes.

Com relação a primeira irregularidade apontada, a diligência trouxe elementos que comprovam que a empresa Cerâmica Coroatá, emitente das notas fiscais, efetuou a referida operação. Entretanto, os elementos trazidos aos autos, não são suficientes para comprovar que as mercadorias vendidas pela Cerâmica Coroatá foram de fato adquiridas pela recorrente. A declaração da empresa emitente de que recebeu o pagamento em espécie, e que registrou a operação nos livros de saída e no diário, apenas provam que as referidas mercadorias foram de fato vendidas, mas não comprovam que a recorrente foi a compradora das mercadorias. Em face disto, entendo que os elementos obtidos pela diligência não são suficientes para infirmar a alegação do recorrente de que não adquiriu as mercadorias.

Quanto ao item majoração de custos, verifica-se que o valor lançado na contabilidade é superior àquele constante da nota fiscal no item "valor total da nota". Se o desconto alegado de 24,44% refere-se única e exclusivamente para fins de redução da base de cálculo do ICMS, o valor do item "valor total da nota" deveria corresponder ao valor total da operação. A contabilização da operação deve ser efetuada pelo seu valor, respaldada pelo documento que lhe

der suporte. Se houve algum equívoco no preenchimento de algumas notas fiscais cabe ao contribuinte comprovar que o valor desembolsado fora diverso daquele aposto no documento fiscal correspondente.

Observe-se que nas notas fiscais de nº 8490 e 8517, cópia fls. 72 e 73, cujas operações o recorrente afirma não ter ocorrido, a indicação da redução da base de cálculo do ICMS, não influiu no valor total da operação, diferentemente das demais notas fiscais que tiveram seu valor total reduzido.

Entendo que não assiste razão à recorrente neste item, uma vez que os lançamentos contábeis devem estar respaldados em documentação comprobatória.

Pelo acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores lançados a título de omissão de receita pela não contabilização de notas fiscais.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999

RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10320.001474/96-52
Acórdão nº. : 106-10.476
746

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 MAI 1999

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 JUN 1999

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL